



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

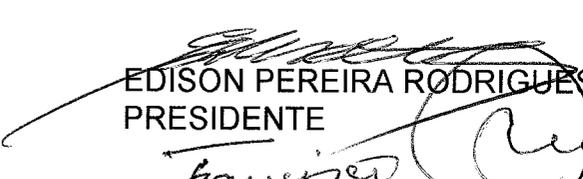
Processo nº : 16327.000916/98-68
Recurso nº. : 120.712
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
Recorrente : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 101-93.402

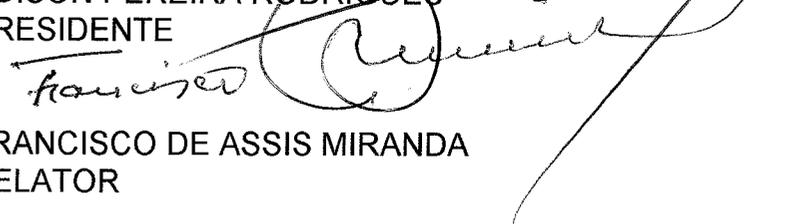
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A determinação do lucro real por procedimento de ofício, impõe, também de ofício, a compensação de prejuízo apurado anteriormente devidamente corrigido e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Processo nº :16327.000916/98-68
Acórdão nº :101-93.402

2

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM' or similar, positioned below the list of names.

Processo nº. :16327.000916/98-68
Acórdão nº. :101-93.402

3

Recurso nr. 120.712
Recorrente: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A.

RELATÓRIO

BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A., qualificado nos autos, recorre a este Conselho contra decisão de 1º. grau que manteve parcialmente, procedente o lançamento fiscal exarado no Auto de Infração de fls. 03/04, relativo ao IRPJ, e Auto de Infração de fls. 06, relativo a CSSL (fato gerador 12/95). O provimento parcial foi para exonerar parcela da Provisão de Devedores Duvidosos que já foi oferecida à tributação, conforme apurou a diligência fiscal de fls. 108/430.

No que concerne a parcela que remanesceu à tributação, a decisão recorrida não admitiu que os prejuízos fiscais existentes possam ser compensados com o crédito tributário apurado, pois o contribuinte não demonstra que este prejuízo já não foi integralmente utilizado.

No seu Apelo ao Colegiado, a interessada demonstra seu inconformismo, por isso que, os prejuízos fiscais existentes, são suficientes para a compensação. Aduz que, não obstante, a prova supra-referida existe, foi produzida nos autos e, para que não parem dúvidas, é ora reiterada, de sorte que merece ser reformada a decisão na parte em que manteve a exigência fiscal.

Para demonstrar que os prejuízos existentes não foram utilizados, a interessada anexou xerocópias do LALUR, por onde se verifica, que em 1995 possuía um prejuízo fiscal de R\$ 13.676.301,18, originário da dedutibilidade de tributos discutidos em juízo, por força da medida liminar concedida nos autos do Mandado de



Processo nº. :16327.000916/98-68
Acórdão nº. :101-93.402

4

Segurança nr. 94.03.1106576-1, em curso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Sustenta que as xerocópias do LALUR anexadas realmente constituem elemento de prova inequívoca para demonstrar que o prejuízo, (cuja existência não foi questionada pela decisão singular) não fora utilizado para outro fim. Assim entendido, o fisco deveria fazer a compensação, com o que evitaria a tributação sobre o patrimônio do contribuinte.

Para que não pairasse dúvidas, promoveu a juntada dos seguintes documentos em xerocópias autenticadas:

- Declarações de Rendimentos do IRPJ, relativas aos anos-base de 1994, 1995, 1996 e 1997.
- Parte "A" do LALUR, dos anos-base de 1994, 1995, 1996 e 1997;
- Parte "B" do LALUR, dos anos-base de 1994, 1995, 1996 e 1997, referente a prejuízo fiscal.

Com isso entende que resta inequivocadamente demonstrado, que os prejuízos fiscais, por não terem sido utilizados, deveriam ter sido considerados pelo autuante, sob pena de tributação do patrimônio do contribuinte, e não de sua renda ou lucro, como a seguir passa a demonstrar.

Por derradeiro informa que este Conselho vem decidindo reiteradas vezes acerca da necessidade de se proceder à compensação dos prejuízos existentes, por ocasião do lançamento de ofício, conforme se depreende das "ementas" dos Acórdãos que transcreve.

O recurso foi aditado às fls. 268/269.

Processo nº. :16327.000916/98-68
Acórdão nº. :101-93.402

5

Nesse aditamento, sustenta a interessada que, ainda que os prejuízos alegados pudessem ser desconsiderados, ainda assim, merecia prosperar o recurso, tendo em vista tratar-se de valor correspondente a provisão para devedores duvidosos, nos termos das normas do Banco Central do Brasil, que são de observância obrigatória para o sistema financeiro.

Assevera que, se tal parcela deve obrigatoriamente ser deduzida para o efeito da apuração de seu resultado, é claro que, sobre ela, não tem disponibilidade. Só há fato gerador quando a renda for disponível, como decidiu a Suprema Corte no julgamento do RE-172.058-SC.

Como ela, Recorrente, não tem disponibilidade sobre a parcela lançada como PDD, não poderia distribuí-la, capitalizá-la, etc., não ocorrendo assim o fato gerador do imposto.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade. Dele conheço.

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, a decisão proferida pelo julgador monocrático não admitiu que os prejuízos fiscais existentes possam ser compensados com o crédito tributário apurado que remanesceu à tributação, pelo fato de não ter o contribuinte demonstrado que estes prejuízos não foram integralmente utilizados.

Não duvidou assim o julgador da existência dos prejuízos, mas exige a prova de que não foram utilizados para que possam ser compensados com o crédito tributário que remanesceu.

Trata-se pois a matéria eminentemente de prova.

Para provar que os prejuízos existentes não foram utilizados, a recorrente anexou xerocópias autenticadas das partes "A" e "B" do LALUR, dos anos base de 1994, 1995, 1996 e 1997 e bem assim as Declarações de Rendimentos relativas ao IRPJ, referentes aos mesmos períodos-base.

Do exame das xerocópias do LALUR, verifica-se que a Recorrente possuía, em 1995, um prejuízo fiscal de R\$ 13.676.301,18, que originou da dedutibilidade de tributos discutidos em juízo, por força de Medida Liminar concedida



Processo nº :16327.000916/98-68
Acórdão nº :101-93.402

7

em Mandado de Segurança nr. 94.03.1106576-1 em curso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

De fato não existe qualquer lançamento demonstrando a utilização desse prejuízo, tornando-o assim passível a sua compensação com o crédito tributário que remanesceu tributável, na esteira de torrencial jurisprudência deste Colegiado.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written over the typed name and extends to the right of the page.

Processo nº. :16327.000916/98-68
Acórdão nº. :101-93.402

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 26/04/001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL